

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano I – Nº 02

Fortaleza, 29 de junho de 2009

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Ministério Público Eleitoral. Legitimidade. A jurisprudência do TSE é antiga e pacífica no sentido da legitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer nos processos que versam sobre a Lei nº 9.504/97, mesmo nos casos em que não tenha sido o autor da representação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. *AgReg no REspe nº 28.285/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 26.5.2009.*

Eleições 2008. Recurso especial. Vice-prefeito. Registro de candidato. Pedido. Indeferimento. Renúncia. Trânsito em julgado. Inocorrência. Coisa julgada. Dispositivo. Alcance. TSE. Interpretação superada. Prefeito. Candidatura. Possibilidade. STF. Ação penal. Pendência. Vida pregressa. Descaracterização. Não ocorre o trânsito em julgado de decisão que indefere registro de candidato ao cargo de vice-prefeito quando há renúncia ao pedido de registro antes do julgamento do recurso. A coisa julgada alcança apenas o dispositivo da decisão e não sua motivação. É possível que o candidato que renuncie ao pedido de registro ao cargo de vice-prefeito o requeira ao cargo de prefeito para o mesmo pleito, sobretudo quando o STF reconhece a inconstitucionalidade da interpretação que motivou o indeferimento do primeiro pedido. O STF – em decisão dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* – entendeu, na ADPF nº 144/DF, que a existência de ação penal em curso não pode fundamentar o indeferimento de registro de candidatura por vida pregressa incompatível com a moralidade administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento aos recursos e determinou a imediata execução do julgado. *Respe nº 35.660/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 9.6.2009.*

Consulta. Lei. Redação. Revogação. Caso concreto. Impossibilidade. Propaganda. Irregularidade. Juiz. Ministério Público. Comunicação. Providência. Proibição legal. Inexistência. Medidas coercitivas. Impossibilidade. Material de propaganda. Estoque. Utilização. Fraude. Exceção. Bem particular. Veículo. Adesivo. Possibilidade. Outdoor eletrônico. Propaganda irregular. Caracterização. Propaganda eleitoral. Ônibus. Proibição.

Não se conhece de questão fundada em redação não mais vigente nem de indagação que apresenta contornos de caso concreto.

O juiz eleitoral, no caso de propaganda irregular, deve comunicar o fato ao membro do Ministério Público, para que este tome as providências legais cabíveis. Se for o caso de material distribuído em campanhas anteriores, quando não havia vedação legal, não há possibilidade de medida coercitiva, exceto se configurada fraude por uso de material novo ou em estoque.

Não viola a Lei das Eleições a afixação de adesivo em veículos particulares, pois se enquadram no conceito de impressos de qualquer natureza ou tamanho. Enquadra-se no conceito de *outdoor* o uso de painel eletrônico, *backlight* ou similar, para caracterização de propaganda eleitoral irregular. Por outro lado, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em ônibus, afixada interna ou externamente no veículo. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime. *Consulta nº 1.335/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 10.6.2009.*

Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. TRE. Recurso. Julgamento. Instrução do TSE. Calendário eleitoral. Violação. Imprensa oficial. Publicação. Necessidade.

Findo o período eleitoral em 13.11.2008, a Instrução-TSE nº 111 determina que “os cartórios e as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão”. Dessa data em diante não se aplica o § 2º do art. 11 da LC nº 64/90, uma vez que, após este período, não mais se exige a celeridade indispensável ao regular desenvolvimento dos pleitos eleitorais. Nesse sentido, o julgamento de recurso em processo de registro de candidatura pelo TRE, quando realizado após esta data, deve ser publicado na imprensa oficial, passando-se a contar daí o prazo recursal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. *AgReg no REspe nº 35.426/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 9.6.2009.*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-CE

Prestação de contas de campanha. Eleições 2008. Gastos com combustível. Existência. Transporte ou

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano I – Nº 02

Fortaleza, 29 de junho de 2009

deslocamento. Despesas. Não informação. Desaprovação das contas. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 - O registro de gastos com combustível que não se apresenta compatível com o número de veículos especificados, de acordo com a documentação fiscal demonstrada, resulta em impropriedades que comprometem a regularidade das contas de campanha de candidato. 2 - “(...) Inexistência de lançamento de despesas relacionadas à utilização de veículo em campanha eleitoral, em face dos gastos lançados com combustíveis/lubrificantes. Irregularidades insanáveis que maculam a lisura das contas. Prestação de contas rejeitada.” (PCN 42342006, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva, DJ 22;02/2008, p. 119) 3 - Na espécie, em face da quantidade de combustível adquirida e da ausência de comprovação do seu consumo, importa em reconhecer a omissão de informações quanto às despesas efetuadas na campanha eleitoral da candidata, mais especificamente no que se refere a despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, nos termos do art. 26, IV, da Lei nº 9.504/97. 4 - Desaprovação das contas. 5 - Sentença mantida. 6 - Recurso improvido. DECISÃO: **ACORDAM** os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. (DJ nº 112 – 22/06/2009).

Eleições 2008. Representação. Coligações e candidatos. art. 24, VI, da lei nº 9.504/97. Doação. Fonte vedada. Violação. Irregularidade. Insanável. Princípios da razoabilidade, soberania popular e da proporcionalidade. Quebra. Ausência. Perda da cota do fundo partidário pelos partidos integrantes da coligação. sentença mantida. improvimento do apelo. 1 - Doação estimável em dinheiro procedente de entidade sindical, ainda que irrisória, causa a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo partido político, porque constitui irregularidade insanável - inteligência dos artigos 24 e 25 da Lei nº 9.504/97. 2 - *Decisum* mantido. Recurso improvido. DECISÃO: **ACORDAM** os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, pelo conhecimento do recurso, mas para improvê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão. (DJ nº 112 – 22/06/2009).

Prestação de contas. Vereador. Receitas de campanha. Doação de veículos. Quitação de gastos. Registros incorretos. Desaprovação. É correta a decisão judicial que desaprova as contas de candidato a vereador que não registra corretamente as receitas de campanha, seja em relação à doação de veículos utilizados, seja pela não quitação dos gastos de campanha após a entrega da documentação perante a Justiça Eleitoral. Recurso não provido. DECISÃO: **ACORDAM** os Juizes do TRE/CE, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (DJ nº 115 – 25/06/2009).

Prestação de contas de campanha. Eleições 2008. Cerceamento de defesa. Não caracterização. Recursos. Doações. Registro. Depósito bancário. Divergência. CPF. Identificação. Inexistência. Gastos com publicidade. Fornecedor. Cheque. Pagamento. Movimentação bancária. Incoerência. art. 19, II e art. 10, § 4º, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Não atendimento. desaprovação das contas. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 - O candidato, cujas contas de campanha foram desaprovadas por irregularidades, em relação as quais houve a devida manifestação, não sofre cerceamento de defesa. 2 - As doações de recursos financeiros efetuadas em conta bancária, que não revelam nome e número de inscrição do CPF ou CNPJ do doador, importam em desatendimento ao disposto no art. 19, II, da Res. TSE nº 22.715/2008. 3 - A incoerência quanto a despesas registradas e a respectiva movimentação bancária resulta em impropriedades que comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato. 4 - Na espécie, houve omissão de informação quanto a despesas efetuadas na campanha eleitoral do candidato, além de incoerência quanto à identificação de doadores registrados. 5 - Desaprovação das contas. 6 - Sentença mantida. 7 - Recurso improvido. DECISÃO: **ACORDAM** os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. (DJ nº 115 – 25/06/2009).

CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua Assunção, 1.100 - José Bonifácio CEP: 60050.011 – Fortaleza - Fone/Fax: 3452.3716.